SENTENÇA

Processo n°: **0011353-37.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: **Procedimento Ordinário - Interpretação / Revisão de Contrato**

Requerente: Nadir Pereira de Almeida e outros

Requerido: Banco Itauleasing Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

NADIR PEREIRA DE ALMEIDA, LOIDE DEVECCHI DOS SANTOS, LUCIANO DEVECCHI, qualificado(s) na inicial, ajuizou(aram) ação de Procedimento Ordinário em face de Banco Itauleasing Sa, também qualificada, alegando tenha sejam herdeiros de *Antonio Devecchi*, falecido em 25 de maio de 2013, e que quando ainda vivo havia firmado com o réu contrato de financiamento de veículo para pagamento em 60 parcelas no valor de R\$ 505,08, as quais resultaram em valor total que entendem excessivo, apontando seja praxe comum dos bancos a cobrança de tarifas como IOF, tarifa de cadastro, tarifa de serviços de terceiro e tarifa de registro de contrato, impugnando ainda a cobrança de juros em desacordo com o art. 192 da Constituição Federal, de forma que pretendem consignar as prestações pelo valor do contrato até apurarem o valor real dessas parcelas, vedando-se as cobranças abusivas e reconhecendo-se a onerosidade excessiva, condenado o réu a repetir o indébito, em dobro, conforme apurado em perícia.

O réu contestou o pedido sustentando ilegitimidade ativa na medida em que os herdeiros não poderiam demandar em nome próprio; aduziu também falta de interesse processual porquanto o contrato seja ato jurídico perfeito e porque os encargos foram pré-fixadeos livremente; remata apontando impossibilidade jurídica do pedido e inépcia da inicial; no mérito, sustentou que o contrato faz lei entre as partes e deve ser observado, até porque os encargos cobrados estariam autorizados pelo Banco Central, apontando a impossibilidade de limitação dos juros nos termos da SúmulaVinculante nº 07 e das Súmula 596 do STF, além das Súmulas 382, 30, 294, 296 e 381 do STJ, defendendo a constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170/2001 e a legalidade das tarifas, para concluir pela improcedência da ação.

Os autores replicaram reiterando os termos da inicial e o feito foi instruído com prova documental.

É o relatório.

DECIDO.

Os autores são parte legítima pois com a abertura da sucessão, "a herança transmite-se desde logo aos herdeiros legítimos e testamentários" (cf. Art. 1.784, Código Civil).

Vale ainda destacar: "um dos herdeiros, ainda que sem a interveniência dos demais, pode ajuizar demanda visando a defesa da herança, seja o seu todo" (cf. RSTJ 90/242 – in THEOTÔNIO NEGRÃO ¹).

¹ THEOTÔNIO NEGRÃO, Código de Processo Civil e legislação processual civil em vigor, 41ª ed., 2009, SP, Saraiva, p. 133, nota 17d ao art. 12.

Não há carência de ação, pois a resistência que o réu opõe ao pedido dos autores já demonstra a necessidade de intervenção do órgão jurisdicional.

Também cumpre considerar, ações de revisão de contrato, como se sabe, são corriqueiras nos foros judiciais, não há se falar em impossibilidade jurídica do pedido.

Rejeito essas preliminares postas pelo réu.

A respeito da inépcia da inicial, é preciso reconhecer que, tecnicamente, somente com grande esforço não haverá se tomar a referida peça sob o prisma do alegado vício.

É que em nenhum momento os autores conseguem indicar que, especificamente no contrato firmado pelo falecido pai, houve prática dos atos ou vícios apontados "em tese" e genericamente.

Ora, sabe-se que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. nº 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ²).

Mesmo a jurisprudência mais recente não alterou tal entendimento: "Alegação de ilegalidade da cobrança de "encargos e tarifas administrativas". Alegações genéricas. Inadmissibilidade. Ausência de impugnação específica" (cf. Ap. nº 0055766-95.2011.8.26.0602 - 36ª Câmara de Direito Privado TJSP - 16/05/2013 ³).

Entretanto, em homenagem à efetividade da função jurisdicional, passa-se a conhecer do mérito da demanda.

A respeito das tarifas cobradas, cumpre considerar que, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o abuso na cobrança do IOF financiado tem que ser precisa e objetivamente demonstrado, sob pena de se rejeitar o conhecimento do reclamo: "Conforme entendimento das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, no mesmo passo dos juros remuneratórios, "em relação à cobrança das tarifas de abertura de crédito, emissão de boleto bancário e IOF financiado, há que ser demonstrada de forma objetiva e cabal a vantagem exagerada extraída por parte do recorrente que redundaria no desequilíbrio da relação jurídica, e por conseqüência, na ilegalidade da sua cobrança" (cf. AgRg na Rcl 12386/SP – 2ª Seção STJ – 22/05/2013 ⁴).

Não há tal afirmação precisa na inicial.

Acerca da tarifa de cadastro, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se posicionou: "TARIFAS BANCÁRIAS - Previsão contratual da cobrança de Tarifa de Cadastro e Registro de Contrato, com a especificação de seus valores - Ausência de demonstração de vício de consentimento quando da assinatura do pacto ou da abusividade de tais custos - Resolução n° 3.919/11 do Bacen - Legalidade da cobrança" (cf. Ap. n° 0001721-64.2011.8.26.0369 - 38ª Câmara de Direito Privado TJSP - 26/09/2012 ⁵).

E quanto à tarifa de serviços de terceiro e à tarifa de registro de contrato: "Ação revisional. Procedência parcial. Contrato de financiamento. Tarifas de abertura de cadastro, de serviço de terceiros, registro de contrato e avaliação do bem. Pactuação e ausência de abuso" (cf. Ap. nº 0005189-40.2011.8.26.0400 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/05/2012 ⁶).

Depois, em relação a uma limitação dos juros, cabe destacar que "A Súmula

² LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

³ www.esaj.tjsp.jus.br.

⁴ www.stj.jus.br/SCON.

⁵ www.esaj.tjsp.jus.br

⁶ www.esaj.tjsp.jus.br

Vinculante n° 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 7).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Logo, inviável se pretender, por conta dessa questão, verificado abuso ou ilegalidade.

Em resumo, a ação é improcedente, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO os autores ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a eles concedida.

P. R. I.

São Carlos, 24 de abril de 2014.

⁷ www.esaj.tjsp.jus.br